



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - DIREITO

HILDEBERTO HOLANDA ALVES COSTA FILHO

**DE *SOFT LAW* A *JUS COGENS*: O *STATUS* JURÍDICO DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

CAMPINA GRANDE

2022

HILDEBERTO HOLANDA ALVES COSTA FILHO

**DE *SOFT LAW* A *JUS COGENS*: O *STATUS* JURÍDICO DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas - Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Teoria do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C873d Costa Filho, Hildeberto Holanda Alves.
De *soft law* a *jus cogens* [manuscrito] : o status jurídico da declaração universal dos direitos humanos / Hildeberto Holanda Alves Costa Filho. - 2022.
46 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2. Soft law.
3. Jus cogens. 4. Status jurídico. I. Título

21. ed. CDD 340.9

HILDEBERTO HOLANDA ALVES COSTA FILHO

DE *SOFT LAW* A *JUS COGENS*: O *STATUS JURÍDICO* DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas -
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Público, Direitos Humanos, Teoria do Direito.

Aprovado em 25/03/2022

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Laplace Guedes Acofonado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracaja
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, Hildeberto e Suely, pela felicidade e gratidão de ser seu filho.

Ao professor Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra, pela orientação deste trabalho.

A Jade, não só pela ajuda na formatação do arquivo.

Aos meus familiares e amigos, por todos os bons momentos e lições.

Aos funcionários da UEPB, pelo seu trabalho.

“A realidade sempre é mais ou menos do que nós queremos. Só nós somos sempre iguais a nós-próprios” - Fernando Pessoa.

RESUMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada por meio da resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, com *status* jurídico de *soft law*. Não obstante, desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais já a consideram como exemplar do direito peremptório internacional, com *status* de norma de *jus cogens*. Este trabalho busca explicar a evolução do *status* jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de *soft law* para *jus cogens*.

Palavras-chaves: Declaração Universal dos Direitos Humanos, *soft law*, *jus cogens*, *status* jurídico.

ABSTRACT

The Universal Declaration of Human Rights was adopted by United Nations General Assembly Resolution n ° 217-A (III) as a soft law. However, theoretical and jurisprudential developments consider it as a classic example of an international imperative norm, that means, a norm of international jus cogens. This paper shows the evolution of the legal status of The Universal Declaration of Human Rights, from soft law to jus cogens.

Palavras-chaves: Universal Declaration of Humans Rights, soft law, jus cogens, legal status.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas
CDHNU	Comitê dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
CDINU	Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJE	Corte de Justiça Europeia
CSNU	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. SOFT LAW INTERNACIONAL	15
2.1. Fontes formais do Direito Internacional Público	16
2.2. Surgimento de uma norma costumeira	18
3. JUS COGENS INTERNACIONAL	20
3.1. O <i>jus cogens</i> na jurisprudência e na prática internacional	22
3.2. O <i>jus cogens</i> em ordenamentos jurídicos nacionais	24
4. STATUS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	27
4.1 O <i>status</i> jurídico das normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos	28
4.2 O valor normativo das Resoluções da Assembleia Geral da ONU	29
4.3. Os Direitos Humanos e a DUDH em jurisprudências nacionais	31
5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	33
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sendo tecnicamente uma recomendação não vinculante; apesar disso, entende-se majoritariamente que a Declaração adquiriu força normativa plena, devido ao seu prestígio axiológico e sua positivação em diversos tratados e normas nacionais (PORTELA, 2017, p. 869). O atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos está baseado em suas disposições, pois é na DUDH que se encontram os parâmetros mínimos de proteção da dignidade humana. Valério Mazzuoli, por exemplo, considera a DUDH uma fonte jurídica e paradigma ético para a conclusão de inúmeros tratados de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2012, p. 881).

Em 10 de dezembro de 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos celebrou seus 70 (setenta) anos. Promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ela nasceu baseada em um ideário de garantia de condições minimamente dignas de vida para todos os seres humanos, o qual remonta a pelos menos 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, constituindo a resposta da comunidade internacional às atrocidades cometidas ao longo da primeira metade do século XX (AGÊNCIA SENADO, 2018).

A DUDH é formada por um preâmbulo e por 30 (trinta) artigos que tratam de questões diversas, como liberdade, igualdade, dignidade, alimentação, moradia e ensino; segundo a Agência de Notícias da Organização das Nações Unidas (ONU), já foi traduzida para mais 500 (quinhentos) idiomas e dialetos; ela começou a ser debatida em setembro de 1948 por 50 (cinquenta) Estados membros da ONU, e foi adotada com 42 (quarenta e dois) votos favoráveis, 8 (oito) abstenções e nenhum voto contrário.

Embora a DUDH tenha sido acolhida pela sociedade internacional sem nenhum voto contrário, violações sistemáticas de direitos humanos persistem e a garantia de um padrão de vida minimamente digno para todos os seres humanos ainda não foi alcançada. No *World Report 2021 (Events of 2020)* publicado pela organização não governamental *Human Rights Watch*, denuncia-se violações de direitos humanos em mais de 100 (cem) países.

Entre os abusos aos direitos humanos, pode-se citar problemas envolvendo: a) nos Estados Unidos, discriminação racial, direitos das pessoas sem cidadania (inclusive

imigrantes) e direito das mulheres; na China, repreensão das liberdades civis em Hong Kong e no Tibete, perseguição à minoria Uigur em Xinjiang e cerceamento da liberdade religiosa; na União Europeia, aumento da discriminação e da intolerância, restrições às imigrações e à concessão de asilo e ameaças ao Estado de direito; e no Brasil, assassinado de cidadãos pelas forças policiais, desrespeito à identidade de gênero e aos direitos dos indígenas.

Parte do problema envolve a obrigatoriedade das normas de Direitos Humanos. O art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, trata do *pacta sunt servanda*, princípio que estabelece que “*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*”, pois, caso contrário, estarão sujeito à responsabilização internacional, nos termos do art. 60 do mesmo acordo.

Os tratados internacionais, a *priori*, só são obrigatórios para os Estados que os ratificaram. Por esse motivo, alguns tratados importantes para a proteção dos Direitos Humanos não são obrigatório para todos os Estados: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* não é exigível para China, Cuba, Arábia Saudita, Malásia e Emirados Árabes Unidos, dentre outros; o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* não é exigível para Cuba, Estados Unidos, Malásia, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos, dentre outros; e o *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* não é válido para Israel, Rússia, Estados Unidos, China e Cuba, dentre outros.

Não obstante, a própria *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* apresenta uma espécie normativa obrigatória que independe do consentimento estatal: as normas *jus cogens*, nos termos de seu art. 53. Sendo assim, torna-se relevante esclarecer se as normas de Direitos Humanos previstas na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* fazem parte do direito impositivo internacional, pois, em caso afirmativo, todo e qualquer Estado poderia ser responsabilizado com base nelas, independentemente de seu consentimento. Por esse motivo, o presente trabalho objetiva esclarecer o *status* jurídico da DUDH, buscando identificar se ela possui, de fato, um caráter obrigatório e o status de *jus cogens* internacional.

Para analisar a questão, adotou-se quatro hipóteses iniciais: a) a DUDH não é documento obrigatório e não faz parte do *jus cogens* internacional; b) a Declaração Universal dos Direitos Humanos é apenas o registro escrito de normas costumeiras que tornar-se-iam imperativas mesmo sem sua adoção; c) a DUDH explicitou Direitos Humanos já em vigor na época de sua proclamação, mas foi a sua adoção pela AGNU que culminou no seu reconhecimento como *jus cogens*; d) a Declaração Universal dos Direitos Humanos

representou uma inovação normativa na ordem jurídica internacional, sendo adotada como Recomendação da Assembleia Geral da ONU por ser a solução possível naquele momento, com seu posterior reconhecimento como norma de *jus cogens* decorrendo da sua própria importância material e de condições mais favoráveis no cenário mundial.

O principal objetivo deste trabalho é explicar o atual status jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução da AGNU com status inicial de *soft law* que teria evoluído para norma de *jus cogens* internacional. Com esse intuito, no capítulo 2, procurou-se explicar o conceito de *soft law* e sua relação com as fontes de direito internacional, particularmente o costume internacional; no capítulo 3, abordou-se o conceito de *jus cogens* internacional; no capítulo 4, desenvolveu-se uma abordagem histórico-jurídica do *status* da Declaração Universal dos Direitos Humanos; por fim, no capítulo 5, fez-se uma síntese da discussão, a título de considerações conclusivas.

Para tanto, esta pesquisa adotou o método científico fenomenológico-histórico; seu objetivo é explicativo, alcançado por meio de análise qualitativa bibliográfica e *ex post facto*. Foram utilizadas técnicas de análise teórico-dogmáticas e teórico-conceituais para esclarecer todas as variáveis em estudo. Por seu tema, metodologia e objetivos, esta pesquisa insere-se imediatamente no área das Ciências Jurídicas, e mediadamente na grande área das Ciências Sociais Aplicadas.

Opta-se pela adoção do método científico fenomenológico-histórico, pois ele permite uma melhor aproximação da singularidade histórica do processo de evolução do status jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos no plano fático. Os objetivos desta pesquisa são explicativos; para tanto, adotar-se-á uma interpretação viabilizada pelos métodos qualitativos, entendidos como o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno, sem a utilização de amostras quantitativas ou estatísticas para fundamentação da interpretação.

Utilizou-se suporte bibliográfico para ampla revisão de literatura. Valeu-se de decisões de cortes internacionais e nacionais, e da produção acadêmica especializada. Como foram abordados fatos já consolidados, também foi aplicada metodologia de análise *ex post facto*. Adicionalmente, apesar de alongada no tempo, entendeu-se que a transformação da DUDH em norma *jus cogens* constituiu um único fenômeno complexo, e, por isso, recorreu-se a métodos de estudo de caso, mais precisamente, estudo de caso institucional.

2 SOFT LAW INTERNACIONAL

A principal característica das obrigações de *soft law* é sua flexibilidade: elas não são normas obrigatórias, e seus destinatários possuem uma margem para sua interpretação e cumprimento (MAZZUOLI, 2012, p. 164 - 168). Geralmente o termo *soft law* é utilizado em referência a instrumentos diferentes dos tratados internacionais que contenham princípios, normas e padrões de conduta esperados dos Estados (SHELTON, 2006, p. 319). Para Salem Nasser, a *soft law* resume-se a regras com limitado valor normativo, pois não criam obrigações constringentes, de linguagem vaga e caráter principiológico (NASSER, 2005, p. 25). Guido Soares leciona que fazem parte da *soft law* regras que ainda não se transformaram em normas jurídicas ou cujo caráter vinculante é muito débil “com graus de normatividade menores que os tradicionais” (SOARES, 2002, p. 136).

O principal desafio desse tipo de normas é a falta de elementos formais de *enforcement*, embora sua violação possa resultar em punições extrajurídicas, como sanções morais e políticas (MAZZUOLI, 2012, pp. 164 - 168); as diferentes espécies de sanções são essenciais para diferenciar a “*hard law*”, com efeitos jurídicos, e a *soft law* (SHELTON, 2006, p. 319). Por outro lado, a *soft law* possui a vantagem de ser mais adaptável às situações dinâmicas e cambiantes do sistema internacional contemporâneo, sem o constrangimento de procedimentos muito formais a que estão submetidos os tratados internacionais. Nesse sentido, Dinah Shelton ressalta que:

Non-binding instruments are faster to adopt, easier to change, and more useful for technical matters that may need rapid or repeated revision. These attributes are particularly important when the subject matter may not be ripe for treaty action because of scientific uncertainty or lack of political consensus. Finally, non-binding texts serve to avoid domestic political battles because they do not need ratification (SHELTON, 2006, p. 322).

Alguns órgãos de supervisão já foram criados para acompanhar o cumprimento desse gênero de normas, como a *Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável*, que supervisiona a implementação da Agenda 21; em outras instâncias, foram requeridas declarações e programas de ação dos Estado em relação à implementação das *soft law* pactuadas (IDEM).

Os acordos não vinculantes também contribuem para o reconhecimento da obrigatoriedade de um costume, ao atestar a consolidação do *opinio juris* relativo à matéria. Shelton destaca que:

[...] soft law rarely stands in isolation; instead, it is used most frequently either as a precursor to hard law or as a supplement to a hard-law instrument. Soft-law instruments often serve as an authoritative way to allow treaty parties to resolve ambiguities in a binding text or fill in gaps [...] (SHELTON, 2006, pp. 320 - 321).

Shelton conclui que a crescente utilização e respeito às normas não vinculantes de Direito Internacional indica um amadurecimento do sistema internacional, pois, assim como em sociedades informais, as normas podem ser efetivas e oferecer flexibilidade e eficiência sem a necessidade de mecanismos formais de *enforcement*; desse modo, uma norma sem o *status* de tratado internacional é capaz de influenciar decisivamente a conduta dos Estados (IDEM, p. 322). No mesmo sentido, Jonathan I. Charney esclarece que o papel fundamental da *soft law* é a criação de consensos e a cristalização de regras novas no direito internacional, as quais podem evoluir para um “direito universal” (CHARNEY, 1993)..

A doutrina considera que são modalidades de *soft law* os acordos de cavalheiros (*gentlemen's agreements*), os acordos não vinculantes (*non-binding agreements*), os comunicados e as declarações conjuntas, as atas de reuniões internacionais, os códigos de conduta, as declarações e resoluções não vinculantes de organismos internacionais e as leis-modelos (PORTELA, 2017, p. 74).

São comumente citados como exemplos de *soft law* as declarações de organismos internacionais referentes à saúde pública (Declaração de Alma-ata, Declaração de Cartagena, etc.); as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; a Declaração das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas; e a Agenda 21 (IDEM, p. 74 - 75).

2.1. Fontes formais do Direito Internacional Público

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça elenca quais as espécies normativas que podem ser utilizadas pelo tribunal em seus julgamentos. Segundo o dispositivo, a CIJ poderá basear suas decisões em tratados internacionais, no costume internacional e nos princípios gerais de direito; as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações são considerados meios auxiliares para a determinação das regras de direito; por fim, a Corte poderá recorrer ao *ex aequo et bano* para resolver uma questão, se as partes com isto concordarem.

A doutrina majoritária não considera exaustivo o rol de fontes apresentadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Para Portela, “[...] o Estatuto da CIJ apresenta uma lista que abrange apenas algumas das fontes do Direito Internacional e, nesse sentido, não configura um rol exaustivo, que esgota o conjunto de fontes formais do Direito das Gentes [...]” (PORTELA, 2017, pp. 58 - 59). No mesmo sentido, Mazzuoli:

[...] é mister apontar o caráter relativo e não taxativo do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual elenca um rol mínimo de normas aplicáveis em direito das gentes, mas sem pretensão de esgotamento. Daí o motivo pelo qual novas fontes e novos meios auxiliares de interpretação poderão surgir com o passar do tempo, ampliando o núcleo mínimo (tão somente declaratório) do art. 38 e permitindo à Corte utilizar-se dessas novas regras independentemente de previsão expressa em tratado ou outra norma internacional (MAZZUOLI, 2012, p. 118).

Por isso, considera-se que além das fontes estatutárias do DIP, há as fontes *extraestatutárias*, aceitas como formas legítimas de criação de normas de Direito Internacional. Entre as mais frequentemente apontadas, geralmente cita-se os atos unilaterais dos Estados, as decisões das organizações internacionais e a *soft law* (PORTELA, 2017, p. 61; MAZZUOLI, 2012, p. 118). Particularmente com relação ao *costume internacional*, ele é definido como uma prática geral, uniforme e reiterada que seja reconhecida como juridicamente exigível pelos sujeitos de Direito Internacional (MAZZUOLI, 2012, 120 - 131). Para Mazzuoli, trata-se da fonte formal mais antiga do Direito Internacional Público, acrescentando que:

Ele [o *costume internacional*] tem tido um papel de grande relevância na formação e desenvolvimento do DIP, por estabelecer um corpo de regras universalmente aplicáveis em vários domínios do direito das gentes e também por permitir a criação de regras gerais que são a “regra-fundamento” da constituição da Sociedade Internacional [...] (IDEM).

Para sua formação, são necessários dois requisitos. Primeiro, um elemento material-objetivo, a *inveterata consuetudo*, que é a prova da repetição generalizada, reiterada, uniforme e constante pelos sujeitos de DIP (exceto indivíduos) de certas práticas, o que inclui os atos internacionalmente relevantes dos Estados e das Organizações Internacionais; segundo, um aspecto psicológico-subjetivo, o *opinio juris*, que é a convicção de que esse ato é juridicamente obrigatório e deve ser realmente cumprido (PORTELA, 2017, p. 62 - 63; MAZZUOLI, 2012, pp. 120 - 131). Mazzuoli explica que, sem a *opinio juris sive necessitatis* - “a convicção do direito ou da necessidade” -, a prática generalizada não passará de um

simples “uso” ou “cortesia” caso esteja ausente a convicção de que se trata de uma regra jurídica vinculante (MAZZUOLI, 2012, pp. 120 - 131).

No tocante à determinação da generalidade necessária para a formação de um costume internacional, Portela esclarece que a unanimidade não é necessária, bastando que a regra seja considerada costumeira por um grupo de Estados em um determinado espaço, seja ele bilateral, regional ou global (PORTELA, 2017, p. 63).

2.2. Surgimento de uma norma costumeira a partir de uma *soft law*

Guido Soares, assim como a maior parte da doutrina, entende que não há hierarquia de fontes de Direito Internacional Público (SOARES, 2002, p. 57 - 58). Celso de Albuquerque Mello leciona no mesmo sentido, considerando, inclusive, que um costume internacional mais recente poderia derogar ou modificar um tratado internacional (MELLO, 2000, p. 298). Reiterando essa perspectiva, Mazzuoli afirma que:

Não há diferença hierárquica entre os costumes internacionais e os tratados internacionais. O tratado internacional em vigor está apto para derogar, entre as partes que o concluem, certa norma costumeira anterior, na mesma proporção que o costume internacional superveniente pode derogar norma proveniente de tratado internacional [...] O certo é que o costume internacional já formado há de valer por igual para todos os sujeitos do Direito Internacional Público, inclusive para aqueles que se opuseram ao seu conteúdo ou que de sua formação não participaram com o seu próprio comportamento (MAZZUOLI, 2012, pp. 121 - 130).

Destaque-se que o que diferencia um costume de um tratado internacional não é sua obrigatoriedade jurídica, pois ambos possuem força vinculante, mas sim a forma de adoção: formal e escrita, para os tratados, conforme a Convenção de Viena de 1969 (art. 2, 1, “a”); difusa e, a princípio, não escrita, para os costumes internacionais.

Tendo isso em consideração, deve-se ressaltar o caráter peculiar das normas de *soft law* no processo de formação de um costume internacional. O que diferencia uma “*hard law*” de uma *soft law* é que, enquanto naquela há uma vontade e concordância expressa dos Estados em criarem obrigações, nesta existe somente o compromisso de observar certos princípios, sem vincular juridicamente os signatários; mas ambas são adotadas na forma escrita. Sendo assim, quando uma *soft law* é reconhecida como um costume internacional, ocorre um fenômeno *sui generis*: um costume internacional, juridicamente vinculante e com força cogente, na forma escrita, aproximando-se do conceito formal de tratado internacional.

Complexificando ainda mais a questão, alguns autores consideram que o próprio conteúdo de um tratado poderia tornar-se um costume internacional vinculante, afetando os Estados não signatários do acordo. Segundo Fix-Zamudio, uma norma inserta em um tratado pode constituir um precedente para a criação de uma regra consuetudinária, desde que acompanhada pela prática uniforme, reiterada e constante e de uma *opinio juris* concordante e simultânea (FIX-ZAMUDIO, 2008, p. 776). O autor exemplifica tal entendimento citando o pronunciamento da CIJ no *Caso Relativo à Plataforma Continental no Mar do Norte*, no qual a Corte reconheceu o princípio de que um dispositivo contido em um tratado pode servir de fundamento para uma norma consuetudinária, nos seguintes termos:

Al atribuir al artículo 6º de la Convención [de Ginebra] la influencia y el efecto indicados, esta tesis equivale manifiestamente a considerarlo como una disposición normativa, habiendo servido de base o de punto de partida a una regla que, puramente convencional o contractual al origen, se habría desde entonces integrado al corpus del derecho internacional general y sería ahora aceptada con ese título por la *opinio iuris*, de tal suerte que de ahora en adelante sería oponible incluso a los países que no son y que jamás han sido partes en la Convención. Ciertamente, esta situación se encuentra dentro del terreno de las posibilidades y se presenta de tiempo en tiempo: es, incluso, uno de los métodos reconocidos por las nuevas reglas de derecho internacional consuetudinario llegan a formarse (CIJ, 1969).

Sobre as resoluções dos órgãos da ONU, Öberg explica que as declarações da AGNU não possuem efeitos jurídicos vinculantes na origem, mas podem tornar-se parte do direito costumeiro, adquirindo, assim, obrigatoriedade (ÖBERG, 2006, p. 895 - 896). Ele conclui que

All GA [*General Assembly*] resolutions to which the Court has arguably attributed an impact on general international customary law are in fact, in their relevant provisions, declarations [...] This is hardly a coincidence, since it is precisely declarations that purport to deal with general international law, yet find no Charter authority for having any direct effect on it. [...] (IDEM, p. 903 - 904).

Observa-se, portanto, que a formação de um costume internacional juridicamente vinculante pode ser efetuada de várias maneiras, inclusive a partir de documentos inicialmente não obrigatórios, como as resoluções da AGNU e as Declarações; e, segundo parte da doutrina, baseada em julgados das cortes internacionais, há a possibilidade de uma norma de um tratado tornar-se obrigatória mesmo para os Estados não signatários, desde que seu conteúdo ascenda à condição de costume internacional. Desse modo, evidencia-se que o costume internacional, além de ser a fonte formal mais antiga do Direito das Gentes, é um mecanismo de abertura do Direito Internacional Público para criação de normas.

3 JUS COGENS INTERNACIONAL

Em certo sentido, as normas de *jus cogens* são o oposto das normas de *soft law*, pois elas são imperativas, isto é, de obrigatoriedade máxima, e não podem ser derogadas a não ser por outra norma de *jus cogens*, estando sobrepostas à vontade estatal, aos costumes e aos princípios gerais de Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2012). Paulo Henrique Portela pontua que:

O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais. Outra característica importante do *jus cogens* é a aplicabilidade de suas normas para todos os Estados, ainda que estes não tenham expressamente manifestado sua anuência a respeito, o que se deve a sua importância maior para o desenvolvimento da vida da comunidade internacional (PORTELA, 2017, p. 70).

No mesmo sentido, Michael Byers destaca que as normas de *jus cogens* internacional:

[...] limit the ability of States to create or change rules of international law, and prevent States from violating fundamental rules of international public policy, when the resulting rules or violations of rules would be seriously detrimental to the international legal system and how that system, and the society it serves, define themselves (BYERS, 1997).

Para Georges Abi-Saab, o *jus cogens* internacional decorre de uma necessidade, considerando que um sistema legal voluntarista, baseado exclusivamente na aquiescência dos Estados soberanos, seria insuficiente para regular as relações internacionais modernas, sendo importante uma estrutura hierárquica de normas no ordenamento jurídico internacional em uma estrutura hierárquica de normas (Apud SHELTON, 2006). Jonathan I. Charney aponta que as normas peremptórias de direito internacional condicionam a liberdade para a celebração de tratados dos Estados e limitam o instituto do objeto persistente; para ele, o *jus cogens* “*is distinguished from ordinary international law because it is based on natural law propositions applicable to all legal systems, all persons, or the system of international law [...]*” (CHARNEY, 1993).

A definição jurídica das normas imperativas de Direito Internacional Público estão previstas nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. No art. 53, elas são definidas como normas aceitas e reconhecidas por toda a comunidade internacional dos Estados, não sendo permitido sua derrogação (a não ser que por outra norma de mesma natureza) e sendo nulo o tratado que conflite com ela. A maior estatura jurídica do

jus cogens pode ser verificada também pelo disposto no art. 64, o qual prevê que o acordo contrário à norma de *jus cogens* é totalmente nulo. Caso a norma de *jus cogens* seja posterior à convenção, a nulidade do diploma será declarada *ex nunc*, desde o momento do surgimento da nova regra imperativa de Direito Internacional Público. Nos termos do art. 44, § 5º da Convenção de Viena de 1969, todo o tratado, e não apenas parte dele, é invalidado, pois não se permite a validade de somente uma parte do pacto.

Para Erika de Wet, partindo do estudo do caso *Furundzija*, pode-se identificar seis consequências “acessórias” para um Estado violador de uma norma de *jus cogens*: a) a deslegitimação de qualquer ato legislativo, administrativo ou judiciário que aprove a violação; b) a revogação de qualquer anistia doméstica; c) a permissão para que as vítimas individuais recorram aos tribunais internacionais competentes contra o Estado violador; d) a obtenção de reparação civil, podendo ser requisitada em qualquer jurisdição; e) a permissão da aplicação da jurisdição universal para investigação, persecução criminal e aplicação de penas; e f) a exclusão da aplicação de exceções de ofensas políticas ou de estatutos de limitações (DE WET, 2004).

Não há um rol taxativo das normas que integram o *jus cogens* internacional, mas existe certo consenso doutrinário que admite que integram essa categoria as regras de Direitos Humanos, a proibição ao uso da força nas relações internacionais, a interdição da guerra ofensiva, a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável, a garantia da paz e da segurança internacionais, o Direito de Guerra, o Direito Humanitário, a proscrição de armas de destruição em massa e os direitos e deveres fundamentais dos Estados (PORTELA, 2017, p. 71).

Parte da doutrina atribui a Francisco de Vitória a criação do conceito (LOBATO, NEVES, 2013, p. 85 - 104). Dinah Shelton observa que a necessidade de normas de *jus cogens* já era discutida por Emmerich de Vattel, em : “*Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle*, de 1758, e por Christian Wolff, em “*Jus Gentium*”, de 1764 (SHELTON, 2006, p. 297). No século XX, o primeiro autor a retomar a discussão do *jus cogens* internacional foi Alfred von Verdross, em ensaio intitulado “*Forbidden Treaties in International Law*”, de 1937. Para Verdross, os Estados possuíam ampla liberdade para celebrar tratados, sendo limitados apenas por certas normas imperativas de Direito Internacional Público; as normas internacionais costumeiras de liberdade em alto mar exemplificavam, para o autor, a existência do *jus cogens* internacional em sua época o (VERDROSS, 1937). Verdross

considerava que princípios gerais de moralidade pública, aceitos pelos ordenamentos jurídicos das “nações civilizadas”, também faziam parte do *jus cogens* internacional (IDEM)..

Para alguns autores, como Helen Silving (1961) e Dinah Shelton (2006), a maior aceitação do conceito de normas imperativas de direito internacional decorreu tanto do desejo de limitar as atrocidades cometidas durante os períodos de guerra como da crescente heterogeneidade do sistema internacional após a Segunda Guerra Mundial. Após 1945, os movimentos de independência na África e na Ásia resultaram no surgimento de vários Estados nacionais; e, no contexto da Guerra Fria, a sociedade internacional estava dividida entre duas ideologias opostas. Tal cenário em muito se distanciava do Sistema Internacional vigente anteriormente, em que havia poucos atores relevantes que compartilhavam uma história comum e valores básicos. Sendo assim, o surgimento e fortalecimento do conceito de *jus cogens* seria uma resposta jurídica para, com base em um consenso possível sobre valores fundamentais que transcendessem as diferentes culturas e ideologias políticas, criar e manter a estabilidade internacional; o Direito Internacional Público construía, desse modo, princípios que limitavam a soberania estatal em prol da sobrevivência do sistema (SHELTON, 2006, p. 297).

Um problema essencial para o entendimento do conceito de *jus cogens* internacional é identificar qual seu fundamento de validade. Neste aspecto, há duas grandes correntes que se contrapõem. De um lado, defensores da “teoria voluntarista” advogam que só podem ser consideradas *jus cogens* aquelas normas que foram reconhecidas como tal por todos os Estados, o que reduziria significativamente o número e a abrangência de normas integrantes dessa categoria; do outro lado, os partidários do direito natural indicam que são os “princípios de justiça universal e imutável” o fundamento de validade das normas de *jus cogens* internacional, os quais resultam em uma quantidade crescente e variada de normas imperativas de Direito Público Internacional, independentemente do reconhecimento ou consentimento estatal (IDEM, p. 303).

3.1. O *jus cogens* na jurisprudência e na prática internacional

Em 1970, no julgamento do caso *Barcelona Traction*, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu um precedente importante para a definição das obrigações internacionais *erga omnes*, característica que faz parte do conceito de normas de *jus cogens*: ela considerou que

uma obrigação *erga omnes* surgia pela importância dos interesses envolvidos e, conseqüentemente, pela relevância que representava sua proteção para todos os Estados (ICJ REP, 1970, §§ 33 - 34).

Em 1996, nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também fez alusão ao conceito de *jus cogens*, no caso nº. 11.436 (*Victims of the Tugboat "13 de Marzo" v. Cuba*). A Comissão declarou o direito à vida uma norma de *jus cogens* "derivada de uma ordem superior de normas estabelecida em tempos antigos e a qual não pode ser violada por leis dos homens ou das nações" (CIDH, 1996).

Em 1998, um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado em Mianmar mencionou explicitamente a necessidade de observância ao *jus cogens*, mesmo para os Estados não signatários das convenções da OIT - especificamente, a convenção nº. 29, relativa ao trabalho forçado e compulsório (OIT, 1998). Também em 1998, Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, no acórdão de 10 de do julgamento do caso Furundžija, considerou a proibição da tortura - presente no art. 5º da Declaração de 1948 ("*Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*") - uma regra imperativa de Direito Internacional Público: admitindo a existência desse gênero de normas e atribuindo sua obrigatoriedade à importância dos valores protegidos (1998, p. 58, § 153).

Em 2001, o Comitê dos Direitos Humanos da ONU (CDHNU), no Comentário Geral nº. 29 sobre os Estados de Emergência, tratou especificamente da temática do *jus cogens* (CDHNU, 2001, art. 4º). Ainda em 2001, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, completando seus estudos sobre a responsabilidade internacional dos Estados, reconheceu a existência das normas peremptórias de direito internacional na prática e na jurisprudência internacional e nacional (CDINU, 2001, art. 40). A Comissão considerou a necessidade de coordenação de todos os Estado contra as sérias violações de *jus cogens*, incluindo a abstenção do reconhecimento das conseqüências dos atos ilegais, conforme já havia ocorrido no caso da rejeição da declaração unilateral de independência da Rodésia, da anexação do Kuwait pelo Iraque e da presença da África do Sul na Namíbia (IDEM, art. 41). Apesar desses precedentes, a CDINU considerou que a prática do Estados no sistema internacional ainda necessitava ser fortalecida, considerando que o *jus cogens* internacional existe para "[...] *prohibit what has come to be seen as intolerable because of the threat it presents to the survival of States and their peoples and the most basic human values*" (IDEM).

Em 2005, no julgamento do caso *Kadi v. Council*, pela Corte de Primeira Instância da União Europeia, o tribunal afirmou que a carta da ONU pressuponha a existência de princípios obrigatórios de Direito Internacional, particularmente em relação à proteção dos direitos fundamentais do ser humano, declarou que todos os Direitos Humanos constituíam normas de *jus cogens* e princípios intransponíveis do costume internacional, e reconheceu uma exceção à noção de irreversibilidade e ilimitação do poder do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU):

[...] the Court is empowered to check, indirectly, the lawfulness of the resolutions of the Security Council in question with regard to *jus cogens* [...] there exists one limit to the principle that resolutions of the Security Council have binding effect: namely, that they must observe the fundamental peremptory provisions of *jus cogens*. If they fail to do so, however improbable that may be, they would bind neither the Member States of the United Nations nor, in consequence, the Community (CJE, 2005, §§ 222 - 223).

Em 2006, no julgamento das objeções preliminares sobre as atividades armadas no território do Congo, a Corte Internacional de Justiça reconheceu explicitamente a existência de *jus cogens* em sua análise da validade das reservas feitas por Ruandas às Convenções sobre Genocídio e Discriminação Racial, mesmo sem seu comprometimento mediante tratado (ICJ Reports, 2006, § 64).

Em 2012, no julgamento da CIJ sobre as questões relacionadas à obrigação de processar ou extraditar, em caso da Bélgica vs. Senegal, a Corte cita que a existência da proibição da tortura como *jus cogens* fundamenta-se no costume, na prática internacional, no *opinio juris* dos Estados, além de estar prevista em inúmeros acordos internacionais (ICJ Reports, 2012, § 99). Também em 2012, no julgamento do caso das “Imunidades Jurisdicionais do Estado” (Alemanha vs. Itália, com intervenção da Grécia), a CIJ reafirmou a inderrogabilidade das normas de *jus cogens* (ICJ Reports, 2012, § 93 - 95).

3.2. O *jus cogens* em ordenamentos jurídicos nacionais

A Suprema Corte Federal da Suíça revogou, em duas ocasiões, disposições de tratados de extradição por confrontarem as normas imperativas de DIP: em 1983, um pedido da Argentina foi negado, entre outros motivos, pela proibição da tortura como princípio geral de

direito internacional; em 1985, a mesma corte rejeitou uma solicitação da Tunísia, arrazoando que a proibição da tortura e do *refoulement* faziam parte da ordem pública internacional (SHELTON, 2006, p. 306).

A Corte Federal Alemã também reconhece o instituto jurídico do *jus cogens*. Como exemplo, cite-se sua manifestação nas Reclamações Constitucionais 2 BvR 955/00 e 2 BvR 1038/01, nas quais se discutiam compensações financeiras do Estado pelas propriedades apreendidas entre 1945 e 1949. No julgado, a corte declarou que a lei básica do país adota o reconhecimento gradual da existência do *jus cogens*, indispensável para a existência do DIP e que requer cooperação de todos os Estados, particularmente para a manutenção da paz, para fortalecer o direito de autodeterminação, para promover os Direitos Humanos fundamentais e para fortalecer a proteção ao meio-ambiente.

Segundo Shelton, o conceito de *jus cogens* tem sido amplamente aceito nas cortes dos Estados Unidos, principalmente como um esforço para evitar que o Presidente ou o Congresso estabeleçam leis contrárias às obrigações internacionais do país (SHELTON, 2006, p. 315). Como exemplo, pode-se citar a declaração “*HRC: Statement on Juvenile Sentencing*”, de 11 de setembro de 2009, na qual reconhece-se a juridicidade da *Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças*, mesmo sem a ratificação formal dos Estados Unidos da América, em decorrência de seu caráter de *jus cogens*.

A Suprema Corte da República das Filipinas é mais uma corte a ter recorrido ao conceito de *jus cogens*, no caso “*Muna vs. Romulo*”, julgado em 01 de fevereiro de 2011, ao considerar que os crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra são proibições costumeiras que possuem o *status* de *jus cogens* e atam o princípio da jurisdição universal.

No sistema jurídico francês, em 2011, a Primeira Câmara Cível da Corte de Cassação Francesa, no Provimento nº. 09-14.743, o qual tratava da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros e das organizações internacionais, admitiu que as normas de *jus cogens* poderiam ampliar a competência da justiça francesa, embora não especificamente no caso que estava sendo julgado. No Reino Unido, no julgamento de “*Reyes vs. Al-Malki and another*”, em 2017, a Suprema Corte do Reino Unido também mencionou o conceito de *jus cogens*, afirmando que normas com essas características só poderiam ser derogadas por normas do mesmo gênero.

O *jus cogens* internacional não é estranho às cortes brasileiras. No âmbito do STF, na Reclamação nº. 18.686, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento de

23/11/2018, consta na decisão que os crimes contra a humanidade possuem força de *jus cogens*; no HC 175.950 Extn, relator Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática de 18/10/2019, afirmou-se que a DUDH integra o *jus cogens* internacional. Na seara do STJ, mencionou-se o *jus cogens* no REsp. 1.798.903/RJ, julgado em 25/09/2019, consta que as convenções e tratados internacionais são parte do *jus cogens* internacional.

Os julgados acima, embora não exaustivos, demonstram a aceitação do conceito de *jus cogens* internacional pelas cortes superiores de vários países, das mais diversas tradições jurídicas.

4 STATUS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada por meio da Resolução nº. 217-A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com o *status* de *soft law*, e, conseqüentemente, sem força jurídica vinculante, apesar da sua importância cultural, política e moral no desenvolvimento do DIP .

Segundo Lobato e Neves, as decisões do CSNU possuem caráter vinculante por tratarem da paz e da segurança internacional, assuntos de “extrema relevância à ordem mundial”, enquanto as resoluções da AGNU seriam apenas recomendações por abordarem “questões internas e organizacionais da própria ONU”, não obrigando os Estados (LOBATO, NEVES, 2013, p. 85 - 104). As autoras complementam que as decisões do CSNU fazem parte do *jus cogens* internacional por serem “[...] a materialização da ONU, que tem como razão teleológica a própria proteção dos Direitos Humanos, especificamente resguardando a paz e a segurança internacional [...]” (IDEM).

No mesmo sentido, para Öberg, diferentemente das decisões do CSNU, as quais são vinculantes para todos os Estados-membros, as recomendações da AGNU só obrigam os Estados em temas estritamente organizacionais (admissão de novos membros, procedimentos de votação, repartição orçamentária, etc.), possuindo, em regra, natureza recomendatória (ÖBERG, 2006).

De forma correlata, Seitenfus caracteriza as resoluções da AGNU como meras recomendações sem efeito vinculantes nem poder coercitivo para obrigar os Estados, outras Organizações Internacionais ou mesmo outros órgãos da ONU, como o Conselho de Segurança (SEITENFUS, 2013).

Cretella Neto adota outro entendimento. Para ele, a maioria das resoluções da AGNU tem natureza administrativa e poder normativo interno, voltadas para os órgãos e o funcionamento da ONU; quando tratam de temas externos à organização, possuiriam caráter meramente recomendatório, salvo quando versarem sobre os temas previstos no art. 10 (finalidades da ONU) e art. 14 (solução pacífica de conflitos, situações prejudiciais ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações e violações de dispositivos) da *Carta de São Francisco*. Ademais, segundo o autor, as resoluções contribuem para a formação e o reconhecimento de um costume internacional, adquirindo, desse modo, obrigatoriedade (CRETELLA NETO, 2007)..

Azambuja também considera que as resoluções da AGNU podem ser vinculantes. Para ele, a paralisação *de facto* do CSNU na Guerra Fria suscitou a busca de alternativas para a atuação da ONU na solução de conflitos e na manutenção da paz, encontrada na atribuição de novas competências à AGNU mediante a resolução *Uniting for Peace*, nº 377 (V) de 1959, a qual atribui ao órgão capacidade de agir supletivamente na manutenção da paz e da segurança internacional nos casos de falta de unanimidade dos membros permanentes do CSNU; considerando que a resolução continua, teoricamente, em vigor, nessas situações, as decisões da AGNU teriam efeitos vinculantes externos à ONU (AZAMBUJA, 1995, p. 142).

Já Marcel Silbert considera que a Declaração de 1948, sendo uma extensão da Carta da ONU sobretudo dos seus arts. 55 e 56, é obrigatória e vinculante para todos os Estados membros da organização, que devem adaptar seus atos e legislações às disposições do documento (SIBERT, 1951, p. 454).

Para Mazzuoli, a importância jurídica da DUDH é sua qualidade de fonte material de normas de Direito Internacional Público, servindo de paradigma ético para a conclusão de inúmeros tratados (MAZZUOLI, 2012, p. 881). Jorge Miranda acrescenta que, acompanhando a convicção crescente e generalizada da inviolabilidade dos Direitos Humanos, são feitas remissões à Declaração como fundamentação para Constituições, tratados, leis e decisões de tribunais (MIRANDA, 2009, p. 18). No mesmo sentido, Lindgren Alves afirma que a invocação da DUDH como regra de *jus cogens* na prática internacional “[...] *não tem sido contestada sequer pelos Estados mais acusados de violações de seus dispositivos* [...]” (LINDGREN ALVES, 1997, pp. 32 - 33).

Por outro lado, Mazzuoli pondera que a Declaração é uma manifestação de regras costumeiras universalmente aceitas, o que a tornaria obrigatória pela sua própria natureza de costume internacional (Mazzuoli, 2012, p. 878). Ele conclui que:

[...] não obstante a natureza jurídica da Declaração Universal não ser a de tratado internacional, o certo é que a mesma impacta sobremaneira nas relações internacionais contemporâneas, notadamente por introduzir no sistema internacional westfaliano novos parâmetros de aferição de legitimidade dos então únicos sujeitos do Direito Internacional Público: os Estados soberanos (IDEM, 878 - 879).

4.1 O *status* jurídico das normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1980, no *Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã*, a CIJ, além de equiparar os “direitos fundamentais” enunciados pela DUDH aos princípios da Carta das Nações Unidas, reconheceu que os Direitos Humanos possuíam *status* de norma consuetudinária devem ser considerados inderrogáveis (ICJ Reports, 1981, p. 42 - 43, §§ 91 - 92).

Em 1998, a Subcomissão sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos publicou um trabalho no qual reafirmava a centralidade e primazia das obrigações de Direitos Humanos e da DUDH em todas as áreas de governança e desenvolvimento, incluindo o comércio regional e internacional, políticas fiscais e de investimento, tratados e práticas (SUBCOMISSÃO DA ONU SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1998).

Em 1999, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas manifestou-se em duas oportunidades, declarando que os campos do comércio, finanças e investimentos não constituíam exceções às obrigações de Direitos Humanos (COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU, 1999a) e instando aos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) a aplicarem os Direitos Humanos na condução de seus assuntos comerciais (IDEM, 1999b, § 6º).

Em 2000, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos defendeu que uma série de direitos previstos na DUDH (como o direito à comida, à habitação, ao emprego, à educação, entre outros) não poderiam estar subordinados à implementação de planos de ajuste estrutural em economias de países endividados (COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2000).

Ainda em 2000, os relatores especiais da ONU, J. Oloka-Onyango e Deepika Udagama, reforçaram que a primazia dos Direitos Humanos sobre todos os demais regimes de Direito Internacional é um princípio básico e fundamental do qual o atual sistema internacional não pode se apartar (OLOKA-ONYANGO, UDAGAMA, 2000, § 63).

Esses são apenas exemplos ilustrativos de como as normas de Direitos Humanos em geral, e a DUDH, em particular, são tratadas por órgãos e tribunais internacionais.

4.2. O valor normativo das Resoluções da Assembleia Geral da ONU

Em 1966, no julgamento da segunda fase do caso *South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)*, a Corte Internacional de Justiça adotava um entendimento de que as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas não possuíam força vinculante, apesar de seu valor material (ICJ Report, 1966, § 98).

Após quatro anos, em 1970, na opinião consultiva que tratava das consequências legais para os Estados da presença da África do Sul na Namíbia, a CIJ caracterizou as resoluções da AGNU como *opinio juris* que precedem o reconhecimento de um costume internacional, indicando que, embora as resoluções, *per si*, não possuíssem natureza obrigatória, elas contribuíram para o desenvolvimento de uma norma jurídica internacional vinculante (ICJ Reports, 1970, § 52).

Após mais quatro anos, em 1974, a AGNU adotou a resolução nº. 3232 (XXIX), reconhecendo no oitavo parágrafo preambular que “*the development of international law may be reflected, inter alia, by declarations and resolutions of the General Assembly which may to that extent be taken into consideration by the International Court of Justice [...]*” (AGNU, 1974, § 8º).

Um ano mais tarde, em 1975, no julgamento do caso do Saara Ocidental, a Corte Internacional de Justiça indicou que as declarações da AGNU possibilitavam a inferência da existência de regras da lei internacional (ICJ Reports, 1975).

Em 1986, esse entendimento foi mais uma vez aprimorado no julgamento da CIJ do Caso Nicarágua, no qual se entendeu que as resoluções da AGNU poderiam ser usadas como evidência de costume internacional sem, contudo, serem vinculantes (ICJ Reports, 1986, p. 99 - 100). No mesmo julgamento, a CIJ reforçou que o texto de uma resolução da AGNU poderia ser utilizado para determinar a norma jurídica aplicada ao caso (IDEM, p. 101-103).

Em 1996, na opinião da CIJ sobre armas nucleares, a Corte reiterou o entendimento do valor normativo das resoluções da AGNU, declarando que elas poderiam, em certas circunstâncias, evidenciar a existência de uma regra estabelecida ou da emergência de uma *opinio juris* (ICJ Reports, 1996, p. 224 - 225).

Essas manifestações demonstram a aceitação das resoluções e das declarações da AGNU como juridicamente relevantes, em alguns casos como comprovação de um *opinio juris*, em outros como provas da existência de uma obrigação jurídica. Especificamente no que se refere à DUDH, além dessas características, há pronunciamentos em seus dispositivos

que são considerados obrigatórios simplesmente por constarem na declaração e versarem sobre os Direitos Humanos.

4.3. Os Direitos Humanos e a DUDH em jurisprudências nacionais

Em 2019, a Corte de Cassação Francesa, no caso n°. 17-31.012, reconheceu que o direito à liberdade de expressão estava baseado, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não possuísse caráter absoluto.

Nos comentários ao julgamento do caso 1 BvR 2835/17, de 19 de maio de 2020, a Corte Federal Alemã explicitou a necessidade do Estado observar o regime internacional de proteção aos Direitos Humanos, referindo-se explicitamente a dispositivo da DUDH.

Em 2021, no julgamento do caso *Quila & Bibi vs. Secretary of State for the Home Department*, a Suprema Corte do Reino Unido citou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como fonte jurídica da proibição de casamentos forçados.

A jurisprudência brasileira também já utilizou a Declaração de 1948 como parâmetro para seus julgamentos. Na ADI n° 1.969/DF, por exemplo, um dos fundamentos da decisão foi o art. 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na ADPF n°. 467, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 29 de maio de 2020, que versava sobre a exclusão de qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual na política de ensino do município de Ipatinga/MG, consta, já na ementa, a fundamentação do julgado na DUDH. No ARE n°. 954.858, relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 23 de agosto de 2021, no qual se discutia o tema n° 944 de Repercussão Geral, “*Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana*”, e no qual prevaleceu a tese de que “*Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição*”, a DUDH é destacada no ponto 6 da ementa.

O STJ também tem se referido à DUDH em seus julgados. Em 16 de novembro de 2010, no julgamento do REsp. n°. 1.165.986/SP, relatoria do Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do STJ fundamentou seu posicionamento no art. 1° da DUDH, do qual decorre o reconhecimento do princípio da dignidade humana. No HC n°. 535.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pelo tribunal pleno do STJ em 15 de setembro de 2020,

discutia-se sobre saídas temporárias para estudo para vestibular, e afirmou-se na ementa que o direito à educação baseava-se na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os casos elencados, embora não esgotem os exemplos de aceitação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* como instrumento juridicamente vinculantes, indicam a generalização e aprofundamento deste entendimento em diversos ordenamentos jurídicos.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O objetivo deste trabalho foi esclarecer o atual *status* jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento surgido como *soft law*, mas aceito atualmente como norma de *jus cogens* internacional. Para tanto, buscou-se conceituar os termos *soft law* e *jus cogens*; em seguida, abordou-se as diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o *status* jurídico das normas de Direitos Humanos no sistema internacional, e, particularmente da DUDH.

Inicialmente, reconheceu-se que a obrigatoriedade jurídica de uma norma internacional possui gradações, sendo essa a razão essencial para existirem neste ordenamento jurídico normas de *soft law* e de *jus cogens*. Foi apontado que, embora as normas contidas nas fontes formais de Direito Internacional Público possuam exigibilidade imediata e confirmam maior segurança jurídica, o “*quase direito*” internacional também possui mecanismos de *compliance* - mesmo que de natureza não jurídica - e é capaz de determinar o comportamento dos Estados.

Também foi ressaltado que, dentre as fontes tradicionais do Direito Internacional Público, tal como reconhecidas pelo art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, destacavam-se os tratados internacionais e o costume internacional. Nesse sentido, apesar do conceito de tratado internacional ser restrito àqueles acordos que atendam aos requisitos estabelecidos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, o reconhecimento de uma norma como costume internacional implica sua obrigatoriedade jurídica.

No desenvolver do texto, indicou-se que para uma norma ser reconhecida como costume internacional, é necessário um elemento subjetivo (o *opinio juris*) e um elemento objetivo (a prática reiterada). Sendo assim, demonstrou-se que tanto normas escritas como aquelas não escritas poderiam tornar-se obrigatórias para todos os Estados, desde que atendessem aos dois critérios. Em relação à juridicidade do direito costumeiro. Destacou-se que mesmo normas previstas em tratados tornam-se cogentes para os Estados não-signatários quando integram o costume internacional, ocorrendo o mesmo para regras de *soft law* que se tornem preceitos costumeiros.

Especificamente com relação às resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, mostrou-se que, embora não sejam tratados, elas geram efeitos jurídicos. Explicou-se e exemplificou-se que, se por um lado elas têm legitimidade em decorrência da própria sistemática de funcionamento da Organização das Nações Unidas e da Carta de São Francisco, por outro sua obrigatoriedade fora da organização é condicionada pelo seu reconhecimento como parte do costume internacional.

Mostrou-se que alguns autores diferenciam o *status* jurídico das resoluções e das declarações, entendendo que esse segundo tipo de documento representa uma manifestação mais próxima de um *opinio juris* internacional estabilizado, o que, por sua vez, favorece o surgimento de uma norma costumeira juridicamente vinculante. Alguns especialistas acrescentam que quando tratam de matérias com maior relevância para a promoção da segurança e estabilidade internacional e para a proteção dos Direitos Humanos, as declarações seriam mais rápida e facilmente aceitas como instrumentos obrigatórios de DIP.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aparece, desse modo, como documento central para a compreensão da formação das normas de Direito Internacional Público cogente. Em sede doutrinária, ele possui todas características aqui elencadas: a) foi adotada como Resolução da AGNU, possuindo efeitos jurídicos internos para todos os membros da organização (a quase totalidade dos Estados da sociedade internacional); b) como Resolução da AGNU, e, portanto, concretização e detalhamento dos princípios da Carta de São Francisco, também possui efeitos jurídicos externos à ONU, pois seu conteúdo promove a preservação da paz internacional e da dignidade da pessoa humana, objetivos legítimos de acordo com o instrumento de fundação da ONU; c) sendo, mais especificamente, uma Declaração, suas normas indicariam explicitamente o reconhecimento da comunidade internacional da obrigatoriedade desses princípios elencados, equivalente a uma *opinio juris* favorável à formação de uma norma costumeira; d) por fim, a prática internacional a reconhece como um instrumento internacional vinculante, como pode ser constatado pela reprodução ou detalhamento de suas normas em diversos tratados internacionais, constituições e leis nacionais; sua utilização como fundamento jurídico para decisões de cortes internacionais e nacionais; a reação da comunidade internacional nos casos em que suas determinações são violadas, dentre outros.

Neste trabalho, destacou-se os entendimentos de Estados, Organizações Internacionais, cortes internacionais e nacionais sobre a juridicidade da DUDH. Desse modo,

conclui-se que a DUDH, apesar de sua forma de adoção, é considerada, na atualidade, norma obrigatória e vinculante de Direito Internacional Público por integrar o chamado costume internacional.

Reconhecida a obrigatoriedade da DUDH, passa-se a identificar se ela possui os elementos necessários para ser considerada norma de *jus cogens* internacional. Mais uma vez, a quase unanimidade de autores e juízes exemplificam o *jus cogens* internacional citando normas de Direitos Humanos, indicando a DUDH como núcleo axiológico do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Portanto, evidencia-se que prevalece o entendimento de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não só é um documento jurídico obrigatório, como também é um exemplo clássico e consolidado de *jus cogens* internacional. Pondera-se que, embora falte um posicionamento expresso, claro e definitivo da Corte Internacional de Justiça sobre a questão, em vários momentos ela deu indicações de adotar esse entendimento como pressuposto de sua atuação e corolário do atual sistema internacional.

Sendo assim, pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma norma de *jus cogens* internacional, obrigatória para todos os Estados do Sistema Internacional. Isto implica que o desrespeito a suas normas suscitará a possibilidade de sanções aos transgressores (tema a ser abordado em um próximo trabalho).

Considerando as hipóteses iniciais desta monografia, a segunda tese, que afirma que a DUDH seria apenas o registro histórico de um costume internacional em formação, é rejeitada, pois, na prática internacional, recorre-se usualmente à Declaração de 1948 para definir quais são os direitos humanos mais básicos e para atestar sua obrigatoriedade, demonstrando, assim, o valor jurídico do instrumento.

As hipóteses mais próximas dos fatos verificados são a terceira, que afirma que a DUDH registrou normas de direito costumeiro já vigentes na época de sua adoção, e a quarta, que indica que ela representou uma inovação efetiva na ordem jurídica internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não apenas explicitou um costume internacional, pois seus dispositivos não eram considerados vinculantes na época de sua adoção; também não inovou completamente o ordenamento jurídico internacional, porque muitas de suas normas são fruto de um desenvolvimento paulatino da consciência jurídica da sociedade internacional. Desse modo, conclui-se que a DUDH foi uma etapa importante na evolução da obrigatoriedade dos Direitos Humanos, ao defini-los de forma clara e explícita em um único

documento, ato que ocasionou mudanças qualitativas na forma de compreensão e respeito a esses direitos, resultando na sua elevação a costume internacional com *status* de *jus cogens*.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. Custom as a Source of International Law. *In: British Yearbook of Law*, v. 47, n. 1, p. 1-53. Oxford, 1976.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3232 (XXIX)**, 1974. Disponível em <[undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/3232\(XXIX\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/3232(XXIX))>. Acesso em 22 Fev. 2022.

AZAMBUJA, Marcos Castrioto de. As Nações Unidas e o conceito de segurança coletiva. *Estudos Avançados*, v. 9, n. 25, p. 139-147, dez. 1995. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext & pid=S0103-40141995000300011 & lng= en\ nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BASAK, Adam. **Decisions of the United Nations Organs in the Judgments and Opinions of the International Court of Justice**. Polska: Wrocław : [Zakład Narodowy Im. Ossolińskich, p. 51-168. 1969. (Prace Wrocławskiego Towarzystwa Naukowego., Seria A ;, nr. 138)

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Brasil: Governo Federal, 1945. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRIERLY, James L. **Direito internacional**: trad. m. r. crucho de almeida. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 174. 1968.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. Judgment of the First Senate of 19 May 2020 - 1 BvR 2835/17 -, paras. 1-332. Disponível em: <www.bverfg.de/e/rs20200519_1bvr283517en.html>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. Order of the Second Senate of 26 October 2004 - 2 BvR 955/00 -, paras. 1-160.

Disponível em: <www.bverfg.de/e/rs20041026_2bvr095500en.html>. Acesso em 07 mar. 2022.

BYERS. Conceptualising the Relationship between Jus Cogens and Erga Omnes Rules. **Nordic Journal Of International Law**, v. 66, n. 2-3, p. 211-239, 1997.

CAHIN, Gérard. La coutume internationale et les organisations internationales. **Éditions A**, Paris, Pedone, v. 7, n. 52, p. 95-115, 2001.

CARTA de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas. **Agência Senado**. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 fev. 2022.

CASTAÑEDA, J. Legal Effects of UN Resolutions. *In: **Columbia University Studies in International Organization***. New York: Columbia University Press, 1969.

CHARNEY, Jonathan I. Universal International Law. *In: **The American Journal Of International Law***, Cambridge University Press, v. 87, n. 4, p. 529-551, 1993.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Res. 2000/82**, 2000. Disponível em: <www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A.HRC.20.L.17_en.doc&action=default&DefaultItemOpen=1>. Acesso em 25 fev. 2022.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ONU. Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. *In: **Yearbook of the International Law Commission***, vol. II, United Nations Press, 2001. Disponível em: <legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Victims of the Tugboat “13 de Marzo” v. Cuba, Case 11.436. *In: **Report nº 47/96***, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1996. Disponível em: <hrlibrary.umn.edu/cases/1996/cuba47-96.htm>. Acesso em 25 fev. 2022.

COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. Globalization and its impact on the full enjoyment of human rights. *In: International Human Rights Report*, no.1176, 1999. Disponível em: <documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G02/101/08/PDF/G0210108.pdf?OpenElement>. Acesso em 25 fev. 2022.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução nº. 216 (1965)**. Adopted by the Security Council at its 1258th meeting, on 12 nov. 1965. Disponível em: <digitallibrary.un.org/record/90483>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. **Resolução nº 662 (1990)**. Adopted by the Security Council at its 2934th meeting, on 9 ago. 1990. Disponível em: <digitallibrary.un.org/record/94573>. Acesso em 25 fev. 2022.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 23 maio 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 24 ago. 2021.

CORTE DE JUSTIÇA EUROPEIA. **Caso T-315/01, Kadi v. Council**. Julgamento pela Grande Câmara da Corte em 03 set. 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0402&from=EN>. Acesso em 25 fev. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran, Judgment. *In: ICJ Reports*, 1980. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), judgment. *In: ICJ Reports*, 2005. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, judgment. *In: ICJ Reports*, 1970. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Immunités juridictionnelles de l'Etat (Allemagne c. Italie; Grèce (intervenant)), arrêt. *In: Cour Internationale de Justice Recueil*, 2012. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-FR.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (170), Advisory Opinion. *In: ICJ Reports*, 1971. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Legality of the Use or Threat of Nuclear Weapons, Advisory Opinion. *In: ICJ Reports*, 1996. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), Merits, Judgment. *In: ICJ Reports*, 1986. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Plateau Continental de la mer du Nord, arrêt. *In Cour Internationale de Justice Recueil*, 1969. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

_____. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal), judgment. *In ICJ Reports*, 2012. Disponível em:

<www.icj-cij.org/public/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022.

_____. South West Africa, Second Phase, Judgment. *In ICJ Reports*, 1966. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/47/047-19660718-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022.

_____. Western Sahara, Advisory Opinion. *In ICJ Reports*, 1975. Disponível em: <www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022.

COUR DE CASSATION FRANÇAISE. 1re Civ., pourvoi n° 07-10.570, Bull. 2008, I, n° 266 (1) (cassation partielle) et les arrêts cités. Disponível em: <www.courdecassation.fr/decision/60796ae99ba5988459c49ac4?search_api_fulltext=0914.743&op=Rechercher&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=>>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. 1re Civ., pourvoi n° 17-31.012. Julgado em 20 fev. 2019. Disponível em: <www.courdecassation.fr/decision/5fca7759d5fc3e64e13cebf1?search_api_fulltext=1731.012&sort=&items_per_page=&judilibre_chambre=&judilibre_type=&judilibre_matiere=&judilibre_publication=&judilibre_solution=&op=&date_du=&date_au=&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=>>. Acesso em 07 mar. 2022.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE WET, Erika. The Prohibition of Torture as an International Norma of Jus Cogens and Its Implications for National and International Customary Law. *EJIL*, Europa, v. 15, n. 1, p. 97-121, 2004.

MAKARCZYK, Jerzy. **Theory of International Law at the Threshold of the 21st Century – Essays in Honour of Krzysztof Skubiszewski**. 1ª ed., Brill - Nijhoff, 1996.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 24 ago. 2021.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Naturaleza de los Derechos Humanos y su validez en Derecho Internacional Consuetudinario. In: GÓMEZ-ROBLEDO, Alonso Verduzco. **Derecho Internacional - Temas Selectos**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Serie H. Estudios de Derecho Internacional Publico, núm. 12, Universidad Nacional Autónoma de México, p. 775 – 791, México, 2008.

HISTORY OF THE DECLARATION. **United Nations**. Disponível em: <www.un.org/en/about-us/udhr/history-of-the-declaration>. Acesso em: 24 fev. 2022.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Statement on Juvenile Sentencing**, 2009. Disponível em: <www.supremecourt.gov/opinions/urls_cited/ot2009/08-7412/08-7412_2.pdf>. Acesso em 07 mar. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2021*. Disponível em: <www.hrw.org/sites/default/files/media_2021/01/2021_hrw_world_report.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The States Parties to the Rome Statute*. Disponível em: <asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2021>.

KOJET, Teraya. Emerging Hierarchy in International Human Rights and Beyond: From the Perspective of Non-derogable Rights. **European Journal Of International Law**, Europa, v. 12, n. 5, p. 917-941, 2001.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

LOBATO, Luísa Cruz; NEVES, Rafaela Teixeira. *A natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU: a coexistência entre a opinio juris e o jus cogens*. In: ENCONTRO NACIONAL DO COMPENDEI/UNICURITIBA, 27, 2013, Florianópolis. **Publicação** [...] Florianópolis, FUNJAB, p. 85 – 104, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed., v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERON, Theodor. **Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law**. 1ª ed., Oxford Clarendon Press, 1991.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Jorge. Nos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem: uma perspectiva constitucional portuguesa. **Polis - Revista de Estudos Jurídicos-Políticos**, nº 17, p. 13 – 25, Lisboa, 2008.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

ÖBERG, Marko Divac. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. **The European Journal of International Law**, vol. 16, n. 5, 2006, p. 879 - 906. Disponível em: <ejil.oxfordjournals.org/content/16/5/879.full.pdf+html>. Acesso em 12 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Report of the Commission of Inquiry on Forced Labour in Myanmar (Burma)**, 1998.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 16 dez. 1966. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 16 dez. 1966. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em 24 ago. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas para o pesquisador do direito**. 6. ed., Florianópolis: OAB, 2002.

PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **EJIL**, vol. 6 , nº 3, p. 401–425., 1995.

SCHWEBEL, Stephen M. The Effect of Resolutions of the U.N. General Assembly on Customary International Law. **American Society of International Law**, vol. 73, p. 301 - 309, abril de 1979.

_____. The Legal Effect of Resolutions and Codes of Conduct of the United Nations. *In*: SCHWEBEL, Stepehn M. **Justice in International Law: Selected Writings**. 1ª ed., p. 499 – 503, Cambridge University Press, 2008.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Introdução ao direito internacional público**. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed., São Paulo: Cortez, 2016.

SHELTON, Dinah. Normative Hierarchy in International Law. *In: The American Journal of International Law*, vol. 100, no. 2, 2006, pp. 291–323. Disponível em <www.jstor.org/stable/3651149>. Acesso em 13 dez. 2021.

SIBERT, Marcel. **Traité de droit international public: le droit de la paix**. v. I. Paris: Dalloz, 1951.

SKUBISZEWSKI, Krzysztof. Resolutions of the General Assembly of the United Nations. *In: Institute of International Law Yearbook*, v. 61, part I, p. 29 – 85, 1985.

_____. Resolutions of the U.N. General Assembly and Evidence of Custom. *In: Le droit international a l'heure de sa codification – etudes en l'honneur de Roberto Ago*, v. I, p. 503 – 508, 1987.

SLOAN, Blaine. **United Nations General Assembly Resolutions in Our Changing World**. 1ª Ed., Brill Nijhoff, 1991.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 1ª ed., vol. 1, São Paulo: Atlas, 2002.

SUBCOMISSÃO DA ONU SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Human Rights as the Primary Objective of Trade, Investment and Financial Policy**, 1998.

SUBCOMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA COMPLETA FRUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Preliminary report submitted by J. Oloka-Onyango and Deepika Udagama**, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma. REsp. 1.165.986/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 16 nov. 2010. DJ de 04.02.2011. Disponível em: <processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200802796341>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. Terceira Sessão. REsp. 1.798.903/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 25 set. 2019. DJ de 30.10.2019. Disponível em: <processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502567234>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. Sexta Turma. HC 535.383/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15 set. 2020. DJ de 21 set. 2020. Disponível em: <processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201902866265>. Acesso em 07 mar. 2022.

SUPREMA CORTE FEDERAL DA SUÍÇA. Bundesgericht (BGer) [Federal Court], Nov. 3, 1982, 108 Entscheidungen des Schweizerischen Bundesgerichts (BGE) Ib 408, 412 (Switz.).

_____. BGer, Apr. 17, 1985, 111 BGE Ib 138, 142.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 1.969/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 jun 2007. DJ de 31.08.07. Disponível em: <jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5740/false>. Acesso em 24 ago. 2021.

_____. Decisão Monocrática. Rcl 18686. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 23 nov. 2018. DJ de 11.12.2018. Disponível em: <jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho935591/false>. Acesso em 04 mar. 2022.

_____. Decisão Monocrática. HC 175950. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 30 set. 2019. DJ de 02.10.2019. Disponível em: <jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1031878/false>. Acesso em 04 mar. 2022.

_____. Tribunal Pleno. ADPF 467. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 mai 2020. DJ de 07.07.2020. Disponível em: <jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. Tribunal Pleno. ARE 954.858. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 23 ago. 2021. DJ de 24 set. 2021. Disponível em: <jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453238/false>. Acesso em 07 mar. 2022.

THE SUPREME COURT OF PHILIPPINES. G. R. No. 159618, Bayan Muna v. Alberto Romulo. Julgado em 1 fev. 2021. Disponível em: <lexclassrooms.com/featured-case-24-bayan-muna-vs-romulo/>. Acesso em 07 de mar. 2022.

THE SUPREME COURT OF UNITED KINGDOM. Case [2011] UKSC 45, R (on the application of Quila and another) (FC) (Respondents) v Secretary of State for the Home Department (Appellant). Julgado em 12 out. 2011. Disponível em: <www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2011-0024-judgment.pdf>. Acesso em 07 mar. 2022.

_____. Case [2017] UKSC 61, Reyes (appellant/cross-respondent) v. Al-Malki and another (respondents/cross-appellants). Julgado em 18 out. 2017. Disponível em: <www.supremecourt.uk/cases/uksc-2016-0023.html>. Acesso em 07 mar. 2022.

THIERRY, Hubert. Les résolutions des organes internationaux dans la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. *In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, v. 167, p. 385 – 444, 1980.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Decisão no julgamento de Anton Furundžija*. 1998, p. 58, § 153. Disponível em: <www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>. Acesso em 24 ago. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGHER COMMISSIONER. *Status of Ratification Interactive Dashboard*. Disponível em: <indicators.ohchr.org/>. Acesso em 24 ago. 2021.

UNIVERSAL Declaration of Human Rights. **United Nations**. Disponível em: <www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 24 fev. 2022.

VERDROSS, Alfred von. Forbidden Treaties in International Law. *In: The American Journal of International Law*, vol. 31, nº. 4, p. 571-577, out. 1937.

_____. Jus Dispositivum and Jus Cogens in International Law. *In: The American Journal of International Law*, vl. 60, nº 1, p. 55 – 63, jan. 1966.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

XAVIER, Antonio Carlos. **Como fazer e apresentar trabalhos científicos em eventos acadêmicos: [ciências humanas e sociais aplicadas: artigo, resumo, resenha, monografia, tese, dissertação, TCC, projeto, slide]**. Recife: Rêspel, 2014.